



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 063/2018-SECOMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO SPU: P021257/2018

ORIGEM: SECOMP/Central de Licitações - CELIC

ASSUNTO: Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade concorrencio

pública. Exame de legalidade.

R. h.

Vistos, etc.

- 01. Trata-se de pedido abertura de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública para contratação de empresa especializada para execução de serviços de requalificação urbana do Parque da Lagoa da Fazenda, em Sobral/CE.
- O2. Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antemesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decentra correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.
- 03. Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por residencia de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação) em também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decompose peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.
- O4. Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de hertação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabivri, istrijustamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.





- 05. Já no que diz respeito-à-viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser abento senão, veja-se:
- O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal de Obras. Mobilidade e Serviços Públicos, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizada além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.
- 07. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.
- 08. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer dicitativa interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a forma habilitação, o que, in casu, acaba se adequando perfeitamente às intenções do municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto do empore relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense benedicinal mesmo de valor global relevante.
- 09. Embora haja, por conta da Lei nº. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade de cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possívol mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para obras e serviços de engenharia, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93.

Company of the Compan





- 10. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha de modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser é viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior concorrência valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.
- 11. Nada demais, o exame prévio do Edital consiste, via de regra, em varificado nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguindos elementos:
 - a) Autuação, protocolo e numeração;
 - b) Justificativa da contratação;
 - c) Especificação do objeto e memorial descritivo, se for o caso;
 - d) Autorização da autoridade competente;
 - e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
 - f) Se a modalidade de licitação é compatível com o valor estimado pela Administração Pública;
 - g) Ato de designação da Comissão;
 - h) Edital numerado em ordem serial anual;
 - i) Se o Edital contém o nome da repartição interessada e de seu seto:
 - j) Preâmbulo do Edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução para obras e serviços; e
 - k) Demais indicações necessárias para absoluta compreensão do interessado em participar do certame.





- 12. Compulsando os autos, é possível verificar que tanto o Edital como a minutal do Contrato observam a legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.666/93 (art. 38, parágrafo único) e demais disposições pertinentes.
- 13. Salienta-se, oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajustomas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.
- 14. Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidado com legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrates motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei.
- 15. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - CE, 03 de abril de 2018.

Tales Diego de Menezes

Assessor urídico SECOMP

OAB/CE **2**6.483